



PROGRAMA DE QUALIDADE TOTAL  
**ATA DA 2485ª SESSÃO  
ORDINÁRIA DA 2ª  
CÂMARA DO TRIBUNAL  
DE CONTAS DO ESTADO  
DA PARAÍBA, REALIZADA  
NO DIA 24 DE MARÇO DE  
2009.**

1 Aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e nove, às  
2 214:00 horas, no Miniplenário Conselheiro **Adailton Coêlho Costa**,  
3 reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em  
4 sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro  
5 **Fernando Rodrigues Catão**. Presente o Excelentíssimo Senhor  
6 Conselheiro **José Márquez Mariz** convidado para compor o quorum.  
7 Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Arnóbio Alves Viana** por  
8 estar em gozo de férias. Presentes os Excelentíssimos Senhores  
9 Conselheiros Substitutos **Antônio Cláudio Silva Santos** e **Umberto**  
10 **Silveira Porto** este último, apesar de estar funcionando como  
11 Conselheiro Substituto na 1ª Câmara, foi convocado por este Órgão  
12 Deliberativo para julgar, em regime de urgência, o processo 02317/09 de  
13 sua relatoria. Presente, ainda, o Excelentíssimo Senhor Auditor **Oscar**  
14 **Mamede Santiago Melo**. Constatada a existência de número legal e  
15 presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, **Sheyla**  
16 **Barreto Braga de Queiroz**, o Presidente deu por iniciados os trabalhos,  
17 desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários  
18 do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão  
19 anterior, a qual foi aprovada à unanimidade de votos, sem emendas. Não  
20 houve expediente em Mesa, na fase de comunicações, indicações e  
21 requerimentos. Foi adiado para a próxima sessão o Processo TC Nº  
22 203781/08 – **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo com**  
23 **pedido de vista do Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Foram retirados  
24 de pauta os Processos TC Nºs 08575/08 e 08576/08 – **Relator**  
25 **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**. Dando início à **PAUTA DE**  
26 **JULGAMENTO - PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES**

27**ANTERIORES. Na Classe “O” - 2. DIVERSOS. Relator Conselheiro**  
28**Fernando Rodrigues Catão.** Foi julgado o Processo TC Nº 02050/09.  
29Referido processo foi adiado por pedido de vista da representante do  
30Ministério Público durante a sessão do dia 17 de março do ano em curso  
31(2484ª sessão). Após o resumo do relatório, uma vez lido na sessão  
32anterior, o Relator leu o pronunciamento escrito da douta Procuradora  
33em que alvitrou o arquivamento do processo, sem prejuízo de se oficialiar à  
34SECEX/PB, haja vista a competência trazida no art. 71, VI da Constituição  
35Federal. Concluídos os votos, os membros integrantes desta 2ª Câmara  
36decidiram DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, de vez  
37que não foi constatada irregularidade capaz de ensejar o exame do  
38certame licitatório pelo órgão técnico desta Corte. Dando prosseguimento  
39à **PAUTA DE JULGAMENTO - PROCESSO(S) AGENDADO(S) PARA**  
40**ESTA SESSÃO.** Na **Classe “A” - PROCESSOS EM REGIME DE**  
41**URGÊNCIA. Relator Conselheiro Substituto Umberto Silveira**  
42**Porto.** Foi apreciado o Processo TC Nº 02317/09. Findo o relatório e com  
43as ausências constatadas, a douta Procuradora ratificou o  
44pronunciamento escrito prévio e sugeriu que fosse deferida a medida  
45cautelares para que a autoridade, no caso o Senhor Secretário da  
46Segurança e Defesa Social, reveja o edital e publique edital de retificação  
47da data. Concluídos os votos, os Conselheiros desta 2ª Câmara decidiram,  
48por maioria devido à discordância do Conselheiro Fernando Rodrigues  
49Catão, em conformidade com o relatório de análise da Auditoria, com o  
50parecer do Ministério Público Especial e com o Relatório e o Voto do  
51Relator, constantes dos autos, CONCEDER a presente MEDIDA  
52CAUTELAR, nos termos do que dispõe o § 1º do art. 162 do Regimento  
53Interno do Tribunal, para o fim de DETERMINAR que: a) o Exmo. Sr.  
54Secretário de Estado da Administração SUSPENDA A REALIZAÇÃO DO  
55CONCURSO PÚBLICO previsto no Edital de Concurso Público nº  
5601/2008/SEAD/SEDS, de 29/09/2008, para preenchimento de cargos no  
57âmbito da Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social da Paraíba;  
58b) sejam EFETUADAS CORREÇÕES no edital do referido concurso para  
59fins de garantir o direito dos portadores de deficiência à inscrição nas

60vagas de delegado, conforme estabelece o inciso VIII do art. 37 da  
61Constituição Federal; c) sejam REABERTOS OS PRAZOS de inscrição,  
62apenas para os portadores de deficiência, para as vagas do cargo de  
63delegado e d) seja SUPRIMIDO DO EDITAL o teste de capacidade física  
64para todos os cargos policiais de natureza intelectual, isto é, escrivão,  
65perito e delegado. Na **Classe “E” - RECURSOS. Relator Conselheiro**  
66**Fernando Rodrigues Catão.** Foi examinado o Processo TC Nº 06700/06.  
67Concluído o relatório e constatada a ausência de interessados, o Órgão  
68Ministerial ratificou o parecer escrito, sobretudo o dispositivo que diz que  
69se alvitra o conhecimento, mas, o mérito, pela improcedência do pedido.  
70Tomados os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara  
71resolveram de igual forma, em CONHECER DO RECURSO DE  
72RECONSIDERAÇÃO interposto e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO,  
73mantendo-se, na íntegra, os termos da decisão combatida. Na **Classe “F”**  
74- **CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator**  
75**Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Foi discutido o Processo TC  
76Nº 05968/05. Concluído o relatório e com as ausências constatadas, o  
77*Parquet* Especial ratificou os termos do parecer escrito no sentido de que  
78seja julgada irregular a licitação e aplicada multa pessoal à autoridade  
79responsável. Concluídos os votos, os Conselheiros desta 2ª Câmara  
80decidiram unanimemente, JULGAR IRREGULAR o procedimento de  
81dispensa de licitação 05/05 e os contratos decorrentes; APLICAR MULTA  
82a ex-Presidente da Fundação de Ação Comunitária - FAC, Sra. Vera Maria  
83Nóbrega de Lucena, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco  
84reais e dez centavos) com fundamento no art. 56 da LOTC/PB, assinando-  
85lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do  
86presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à  
87conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, e  
88RECOMENDAR à atual gestão estrita observância às normas legais  
89pertinentes à matéria, bem como a adoção de planejamento mais efetivo  
90no sentido de se evitar a insustentável justificativa de emergência  
91alegada pela ex-gestora. Foi apreciado o Processo TC Nº. 03806/08. Findo  
92o relatório e detectada a ausência de interessado, o Ministério Público

93manteve os termos do parecer escrito. Tomados os votos, os Conselheiros  
94deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, acatando o voto do  
95Relator, JULGAR REGULAR a licitação e o contrato decorrente, COM a  
96RECOMENDAÇÃO à edilidade de envidar esforços para dotar a  
97administração de comissão perene de servidores, especializada em  
98certames licitatórios, através de concurso público ou proporcionar a  
99capacitação do quadro efetivo de servidores e DETERMINAR à Secretaria  
100desta Câmara o encaminhamento de cópia da decisão à Auditoria para  
101que, quando da análise da prestação de contas relativas ao exercício de  
1022007, forneça informações quanto à efetiva contraprestação dos serviços  
103objeto do presente contrato, e ORDENAR o ARQUIVAMENTO dos  
104presentes autos. **Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio**  
105**Silva Santos.** Foram analisados os Processos N<sup>os</sup> 03481/07, 06181/07,  
10603575/08, 04309/08 e 05295/08. Após as leituras dos relatórios e  
107constatadas as ausências de interessados, a nobre Procuradora opinou  
108nos seguintes termos: “Para os processos em que não houve prévia  
109manifestação escrita do Ministério Público o entendimento é em  
110conformidade com aquilo que concluiu a unidade técnica de instrução; já  
111para o processo de n<sup>o</sup> 03575/08, em convergência com o parecer escrito  
1120163/2009.” Concluídos os votos, os Conselheiros integrantes desta 2<sup>a</sup>  
113Câmara decidiram unanimemente, reverenciando o voto do Relator,  
114JULGAR REGULARES todos os procedimentos relatados, determinando-se  
115o ARQUIVAMENTO dos mesmos. **Relator Auditor Oscar Mamede**  
116**Santiago Melo.** Foi apreciado o Processo TC N<sup>o</sup> 04659/04. Após o  
117relatório e com as ausências verificadas, a nobre Procuradora emitiu  
118parecer oral acostando-se às conclusões da unidade técnica. Tomados os  
119votos, os membros integrantes desta 2<sup>a</sup> Câmara decidiram JULGAR  
120REGULAR a dispensa de licitação mencionada e DETERMINAR o  
121ARQUIVAMENTO do processo. Foi julgado o Processo TC N<sup>o</sup>. 02435/05.  
122Finalizado o relatório e com as ausências verificadas, o Ministério Público  
123junto a esta Egrégia Corte de Contas ratificou o entendimento prévio  
124escrito. Tomados os votos, os membros integrantes deste Órgão  
125Deliberativo resolveram em comum acordo, corroborando com a proposta

126de decisão do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento de licitação. Na  
127**Classe “G” - APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator**  
128**Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Foi examinado o Processo TC  
129Nº 06586/01. Finalizado o relatório e com a ausência de interessados, o  
130Parquet Especial firmou entendimento nos mesmos termos da Auditoria  
131no sentido de que seja assinado prazo ao gestor do Instituto de  
132Previdência de Bayeux para que expurgue da aposentadoria, ora pensão,  
133concedida ao Sr. Nivaldo Rodrigues da Silva, cônjuge da falecida  
134servidora, as parcelas relativas à representação e ao abono família sem  
135prejuízo do registro do ato de aposentadoria. Tomados os votos, os  
136membros integrantes desta 2ª Câmara, à unanimidade, em consonância  
137com o voto do Relator, decidiram DECLARAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão  
138AC2-TC 631/2006; APLICAR MULTA ao Prefeito de Bayeux, Sr. Josival  
139Júnior de Souza, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco  
140reais e dez centavos), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a  
141contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o  
142recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização  
143Orçamentária e Financeira Municipal; por força do óbito da segurada,  
144CONCEDER O REGISTRO do ato aposentatório em exame, vez que foram  
145preenchidos os requisitos legais para a sua concessão, apresentando-se  
146perda do objeto no que concerne à correção dos cálculos proventuais e  
147ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual gestor do Instituto de  
148Previdência de Bayeux para adoção de providências necessárias no  
149sentido de: suprimir a vantagem representação e abono família do âmbito  
150da pensão concedida em favor do cônjuge da falecida e encaminhar para  
151este Tribunal o processo referente à aludida pensão por morte. Foi  
152julgado o Processo TC Nº. 04111/06. Finalizado o relatório e constatadas  
153as ausências de interessados, o Ministério Público junto a este Egrégio  
154Tribunal opinou em conformidade com o pronunciamento escrito.  
155Concluídos os votos, os membros integrantes desta 2ª Câmara,  
156unanimemente, decidiram ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias, a fim  
157de que o Presidente da PBPREV envie a esta Corte comprovação da  
158alteração nos cálculos proventuais, tal como reclamado pela Auditoria.

159Foram discutidos os Processos TC N<sup>os</sup> 04484/06, 06999/06 e 00775/07.  
160Após os relatórios e comprovadas as ausências de interessados, a nobre  
161Procuradora em pronunciamento oral alvitrou a concessão do registro  
162respectivo a cada um dos atos ante a legalidade aferida pelo órgão  
163técnico. Tomados os votos, os Conselheiros deste Órgão Deliberativo  
164decidiram em tom uníssono, reverenciando com o voto do Relator,  
165CONCEDER REGISTRO aos atos aposentatórios supramencionados.  
166**Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi examinado o  
167Processo TC N<sup>o</sup>. 01541/01. Após o relatório e verificada a ausência de  
168interessados, o Ministério Público Especial emitiu pronunciamento oral  
169pela declaração de cumprimento das declinações do *decisum*  
170mencionado. Tomados os votos, os membros integrantes desta 2<sup>a</sup> Câmara,  
171à unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator,  
172decidiram JULGAR CUMPRIDA a decisão formalizada no Acórdão AC2 TC  
173811/08. Foi julgado o Processo TC N<sup>o</sup> 03050/05. Concluído o relatório e  
174não havendo interessados, o Órgão Ministerial firmou entendimento oral  
175em consonância com a unidade técnica de instrução. Tomados os votos,  
176os membros integrantes desta 2<sup>a</sup> Câmara resolveram em comum acordo,  
177acatando a proposta de decisão do Relator, JULGAR CUMPRIDA a decisão  
178consustanciada na Resolução RC2 TC 0302/2008 no que se refere à  
179recomposição dos proventos da Sra. Maria Helena Marinho de Lima;  
180CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório; DETERMINAR  
181ainda a instauração de processo para que seja realizada inspeção especial  
182na Assembléia Legislativa do Estado conforme estabelecido na Resolução  
183RC2 TC 302/2008, devendo esta decisão ser encaminhado, pela 2<sup>a</sup>  
184Câmara, ao DIGEP. Foi discutido o Processo TC N<sup>o</sup> 01691/06. Após a  
185leitura do relatório e com as ausências verificadas, a ínclita Procuradora  
186ratificou os termos do dispositivo ministerial. Concluídos os votos, os  
187membros integrantes desta 2<sup>a</sup> Câmara decidiram unanimemente, em  
188consonância com a proposta de decisão do Relator, ASSINAR PRAZO de  
18960 (sessenta) dias para que o órgão adote as providências necessárias ao  
190restabelecimento da legalidade, sob pena de denegação do registro do  
191ato concessivo e da responsabilização da autoridade omissa. Na **Classe**

192“L” - **CONTAS DE ENTIDADES SUBVENCIONADAS E GESTORES**  
193**DE CONVÊNIOS. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio**  
194**Silva Santos.** Foi discutido o Processo TC Nº 06911/00. Finalizado o  
195relato e não havendo interessados nem procuradores, a eminente  
196Procuradora repisou a manifestação escrita. Concluídos os votos, os  
197Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em tom uníssono,  
198acompanhando o voto do Relator, **CONSIDERAR CUMPRIDAS** as  
199determinações emanadas da Resolução RC2 TC 133/2004, bem assim  
200**JULGAR REGULAR** a prestação de contas do convênio nº 06/98 e 1º e 2º  
201aditivos, no que tange aos recursos estaduais envolvidos, celebrados  
202entre o Ministério da Agricultura e do Abastecimento e a Secretaria da  
203Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia – SICTCT, com a interveniência  
204da Associação de Plantadores de Cana da Paraíba – ASPLAN. Na **Classe**  
205**“O” - DIVERSOS - 1. ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.**  
206**Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi analisado o  
207Processo TC Nº 06293/06. Após a leitura do relatório e com as ausências  
208comprovadas, a representante do Órgão Ministerial junto a esta Corte  
209emitiu parecer oral pela concessão de registro aos dois atos de nomeação  
210em tela. Tomados os votos, os Conselheiros deste Órgão Deliberativo  
211decidiram em voz unânime, reverenciando o voto do Relator, **JULGAR**  
212**LEGAL** as nomeações dos servidores James Rocha Fialho e Pedro Duques  
213de Amorim, no cargo de Inspetor Sanitário, **CONCEDENDO-lhes** os  
214competentes **REGISTROS**. Foi discutido o Processo TC Nº 06473/06.  
215Terminado o relatório e com as ausências verificadas, a representante  
216ministerial ratificou a cota ministerial de fls. 37 dos autos. Tomados os  
217votos, os membros integrantes desta 2ª Câmara decidiram em comum  
218acordo, reverenciando a proposta de decisão do Relator, **APLICAR MULTA**  
219no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)  
220ao Sr. Rubens Germano Costa, Prefeito de Picuí, por desobediência e  
221descumprimento ao Acórdão AC2 TC 862/08, conforme previsto no art.  
22256, IV da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para  
223recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança  
224executiva; **REPRESENTAR** a Delegacia da Receita Previdenciária para as

225 providências de sua competência, quanto ao não recolhimento das  
226 contribuições previdenciárias devidas, concernentes à contratação em  
227 causa e ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias para comprovar  
228 junto a este Tribunal o cumprimento da citada decisão sob pena de nova  
229 multa no caso de descumprimento. Foi apreciado o Processo TC Nº.  
230 06777/06. Finalizado o relatório e comprovada a ausência de interessados  
231 e procuradores, a douta Procuradora opinou em convergência com o  
232 parecer 1083/08. Concluídos os votos, os membros integrantes desta 2ª  
233 Câmara resolveram em tom uníssono, acatando a proposta de decisão do  
234 Relator, ASSINAR PRAZO de 90 (noventa) dias para que o atual Prefeito  
235 apresente, a esta Corte de Contas, as medidas para o restabelecimento da  
236 legalidade; APLICAR MULTA ao Sr. Erivan Dias Guarida no valor de R\$  
237 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) por infringência  
238 legal e reincidências das falhas apontadas, assinando-lhe o prazo de 60  
239 (sessenta) dias para o recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob  
240 pena de cobrança executiva; REPRESENTAR a Delegacia da Previdência  
241 Social para as providências de sua competência quanto ao não  
242 recolhimento das contribuições previdenciárias e RECOMENDAR ao atual  
243 gestor no sentido de observar os ditames da Constituição Federal, bem  
244 como das Leis que compõem o nosso ordenamento jurídico. Foi julgado o  
245 Processo TC Nº 06863/06. Concluído o relatório e não havendo  
246 interessados, o *Parquet* Especial sugeriu assinar prazo a atual Prefeita  
247 Municipal de Conceição para que dê cabo e cobro às ilegalidades  
248 apontadas pela Auditoria sem prejuízo da comunicação ao Ministério  
249 Público do Trabalho, Procuradoria Regional da 13ª Região, desta decisão  
250 do Tribunal. Tomados os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara,  
251 decidiram em comum acordo, acatando a proposta de decisão do Relator,  
252 APLICAR MULTA ao Sr. Alexandre Braga Pegado, ex-Prefeito de  
253 Conceição, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e  
254 dez centavos) por desobediência e descumprimento do Acórdão AC2 TC  
255 1656/08, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o  
256 recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança  
257 executiva e ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias a atual Prefeita de



258Conceição para comprovar, junto a este Tribunal, o cumprimento da  
259citada decisão, sob pena de multa no caso de descumprimento ou  
260omissão. Foi discutido o Processo TC Nº 09297/08. Finalizado o relatório  
261e com as ausências constatadas, a representante do Órgão Ministerial  
262opinou nos seguintes termos: “Pela aplicação de multa ao Sr. Prefeito,  
263responsável pela nomeação de parente para o cargo de coordenador do  
264PET, sem prejuízo, entretanto, desse registro, o Ministério Público dá pelo  
265arquivamento dos autos”. Concluídos os votos, os membros integrantes  
266desta Egrégia Câmara, resolveram DETERMINAR o ARQUIVAMENTO por  
267perda de objeto. Na **Classe “O” - DIVERSOS - 2. OUTROS. Relator**  
268**Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Foi examinado o Processo TC  
269Nº 04078/07. Após o relatório e com as ausências comprovadas, a ilustre  
270Procuradora emitiu parecer em consonância com os termos do parecer  
271escrito. Tomados os votos, os Conselheiros desta 2ª Câmara resolveram à  
272unanimidade, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULARES as  
273obras inspecionadas, determinando o arquivamento dos autos; JULGAR  
274REGULAR as licitações analisadas pela Auditoria, realizadas pela  
275Administração Municipal de Catolé do Rocha, que tiveram por objeto  
276compras ou serviços inerentes às obras em exame e DETERMINAR a  
277remessa de cópia deste Acórdão à DIAFI para fins de subsidiar o exame  
278das prestações de contas dos convênios da Secretaria Estadual de Saúde  
27921/2003 e 07/2006, caso ainda já tenha sido formalizado processo  
280específico para sua análise. Foi discutido o Processo TC Nº 06456/08.  
281Finalizado o relatório e com a ausência de interessados e procuradores, a  
282douta Procuradora ratificou o parecer escrito. Colhidos os votos, os  
283membros integrantes deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente,  
284reverenciando o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as despesas  
285com obras realizadas no Município de Cajazeirinhas, durante o exercício  
286de 2006, concernentes a obras referentes à construção de uma passagem  
287molhada sobre o Riacho da Onça e a construção de um filtro anaeróbico  
288COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO no tocante à primeira no valor de R\$  
2896.028,08, cuja importância deve ser recolhida, tão somente, aos cofres do  
290Estado; APLICAR ao Sr. José Almeida Silva, Prefeito Municipal de

291Cajazerinhas, MULTA no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e  
292cinco reais e dez centavos) por infração às disposições legais; ASSINAR o  
293PRAZO de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente  
294Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do  
295Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a  
296importância relativa à multa e, bem assim, a correspondente ao excesso  
297apurado em relação à obra de construção de passagem molhada e, ao  
298erário municipal, a importância correspondente ao excesso apontado  
299referente à obra de construção do filtro anaeróbico, cabendo ação a ser  
300impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não  
301recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério  
302Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da  
303Constituição Estadual e DETERMINE a Secretaria desta Câmara que se  
304traslade informações deste processo, inclusive esta decisão, e encaminhe-  
305os à Auditoria para as providências a seu cargo, no tocante aos fatos  
306irregulares apontados quanto às obras de construção de 50 mata-burros e  
307pavimentação com paralelepípedos de diversas ruas da cidade, objeto do  
308processo TC 1446/08 (denúncia) que se encontra na DICOP e processo TC  
3096818/08 que se encontra na PROGE, respectivamente, com vistas a evitar  
310a incursão em bis in idem, sobre a mesma matéria. **Relator Auditor**  
311**Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi julgado o Processo TC Nº 05225/07.  
312Findo o relatório e constatada a ausência de interessados, a ilustre  
313Procuradora opinou nos termos expostos pelo parecer de fls., pela  
314improcedência da denúncia. Concluídos os votos, os Conselheiros desta  
315Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, acolhendo a proposta de  
316decisão do Relator, CONHECER a denúncia e, no mérito, JULGÁ-la  
317IMPROCEDENTE; JULGAR REGULAR a licitação mencionada, seguida do  
318Contrato s/nº e ENCAMINHAR cópia da decisão ao Ministério da Saúde  
319para as providências ao seu cargo. Foi julgado o Processo TC Nº  
32006542/07. Finalizado o relato e verificada a ausência de interessados, o  
321Parquet junto a esta Egrégia Corte de Contas firmou entendimento oral  
322pela regularidade das despesas com obras e serviços de engenharia no  
323citado município no exercício de 2006. Tomados os votos, os membros

324integrantes a esta 2ª Câmara resolveram unisonamente, JULGAR  
325REGULARES as obras públicas realizadas pelo Município de Boa Ventura  
326no exercício de 2006, objetos do presente processo, para fins do que  
327determina o art. 2º, §1º da Resolução Normativa RN TC 06/2003,  
328ordenando, assim, o arquivamento do processo. Esgotada a **PAUTA** e  
329assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, o Presidente  
330declarou encerrada a Sessão abrindo, em seguida, audiência pública em  
331que foram distribuídos 06 (seis) processos por sorteio e 108 (cento e oito)  
332processos por vinculação. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim  
333 \_\_\_\_\_ **CLÁUDIA MOURA DE MOURA,**  
334Secretária da 2ª Câmara.

335TCE/PB – MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON COELHO COSTA,  
336em 14 de abril de 2009.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROGRAMA DE QUALIDADE TOTAL  
**ATA DA 2485ª SESSÃO  
ORDINÁRIA DA 2ª  
CÂMARA DO TRIBUNAL  
DE CONTAS DO ESTADO  
DA PARAÍBA, REALIZADA  
NO DIA 24 DE MARÇO DE  
2009.**

---

**FERNANDO RODRIGUES CATÃO**

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB em exercício

---

**FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA**

Conselheiro

---

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**

Conselheiro Substituto

Fui Presente: \_\_\_\_\_

**SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ**

Representante do Ministério Público junto ao TCE

